

LEI Nº 3.108, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.011.

"Dispõe sobre Programa de Recuperação de Débitos Fiscais - REFIS do Município de Carapicuíba, e dá outras providências".

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais inscritos ou não em dívida ativa, compreendendo a redução de multas e juros de mora.

Artigo 2º - Os valores devidos, ajuizados ou não, poderão ser liquidados pelos contribuintes devedores, com redução de multa e juros de mora, mediante as seguintes condições:

a) para pagamento a vista:

a.1) de 15 de dezembro de 2011 até 15 janeiro de 2012 - 100% (cem por cento);

a.2) de 16 de janeiro de 2012 até 15 fevereiro de 2012 - 90% (noventa por cento);

b) para pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes:

b.1) de 15 de dezembro de 2011 até 15 janeiro de 2012 - 80% (oitenta por cento);

b.2) de 16 de janeiro de 2012 até 15 fevereiro de 2012 - 75% (setenta e cinco por cento).

c) para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes:

c.1) de 15 de dezembro de 2011 até 15 janeiro de 2012 - 60% (sessenta por cento);

c.2) de 16 de janeiro de 2012 até 15 fevereiro de 2012 - 55% (sessenta e cinco por cento).

d) para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes;

d.1) de 15 de dezembro de 2011 até 15 janeiro de 2012 - 40% (quarenta por cento);

d.2) de 16 de janeiro de 2012 até 15 fevereiro de 2012 - 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º – As parcelas não pagas nas datas do vencimento serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor atualizado da parcela.

§ 2º – Ficam autorizadas as compensações de créditos tributários do Município de Carapicuíba com débitos trabalhistas conforme disposto na Lei Municipal nº 2.911/09 de 10.09.2009.

Artigo 3º - As datas de pagamento e parcelamento de que trata o artigo 2º supra poderão ser prorrogadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 4º - O parcelamento de débitos de que trata esta Lei, não poderá ter qualquer parcela com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º - Não será restituído, no todo ou em parte, qualquer importância recolhida anterior à vigência desta Lei.

§ 3º - O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I. inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou 04 (quatro) alternadas;
- II. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III. falência da pessoa jurídica devedora.

§ 4º - O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento objeto da presente Lei, será considerado como título executivo extrajudicial, para os efeitos legais.

§ 5º - O devedor que tiver seu Termo de Acordo cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo, terá direito, por uma única vez, a repactuação do saldo remanescente do acordo firmado, computado os acréscimos resultantes da mora, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores ao limite fixado no artigo 4º;

§ 6º - O prazo máximo para a repactuação será de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º.

§ 7º - A rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento acarretará o estorno dos benefícios concedidos incidentes sobre as parcelas remanescentes.

Artigo 5º - No caso de acordo de parcelamento do débito rescindido fica autorizado o reparcelamento restante acrescido de juros de mora, multa e correção monetária, para o novo acordo, pela seguinte forma:

I – o reparcelamento do débito poderá ser efetuado para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que o valor da primeira parcela será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do débito e as demais parcelas com valores iguais e com vencimentos mensais e consecutivos.

§ 1º - O benefício que trata o art. 1º será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, somente sendo beneficiado sobre as parcelas vincendas.

§ 2º - Ocorrendo o descumprimento do reparcelamento, o valor do débito somente poderá ser quitado à vista ou dentro da legislação vigente à época.

Artigo 6º - É vedado a terceiros, firmarem Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento sem a devida procuração, com firma reconhecida, e em caso de herdeiros, mediante a apresentação de documentos que o habilitem na representação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs. 2.896, de 2 de Julho de 2009 e 3.082, de 16 de junho de 2011.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 08 de dezembro de 2011.

SERGIO RIBEIRO SILVA

Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM

Secretária de Assuntos

Jurídicos